O Vereador MARCIO STOSKI, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, subscrito pelos vereadores AGUINALDO PAZ DE MOURA e CLARICE NUNES PEREIRA, e de acordo com o artigo 83, I, do Regimento Interno, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores de SANTA MARIA DO OESTE-PR, o seguinte:

**PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA MUNICIPAL Nº 01/2019**

**SUMULA:** Acrescenta o art. 109-A na Lei Orgânica do Município de Santa Maria do Oeste para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária especifica.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Santa Maria do Oeste passa a vigorar acrescida do art. 109-A que dispõe:

"Art. 109-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, de forma igualitária e impessoal, independentemente de autoria.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º deste Artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 29 do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, caso em que serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, 0 Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 4º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de rubrica orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II - fiscalizada e avaliada pelo parlamentar autor da emenda quanto aos resultados obtidos.

§ 6º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares prevista neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2 Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2020.

Santa Maria do Oeste, 13 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

MARCIO STOSKI

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

AGUINALDO PAZ DE MOURA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

CLARICE NUNES PEREIRA

**JUSTIFICATIVA**

Submetemos à apreciação dos nobres pares, o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal com a finalidade de tornar obrigatória a execução da programação orçamentária incluídas por emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária.

O Congresso Nacional adotou o orçamento impositivo a partir da Emenda Constitucional nº 86/2015, de modos que, considerado o princípio da simetria constitucional, esta nova legislação passou a ser admitida a nível municipal mediante alteração à Lei Orgânica.

Com a Emenda Constitucional nº 86 de 2015 (EC 86/15), a função legislativa das Câmaras Municipais passa a gozar de novas ferramentas para auxiliar na organização orçamentária e para subsidiar a construção das ferramentas de gestão que visam promover o planejamento estratégico do Município.

O planejamento estratégico, considerado como pilar do planejamento do setor público e estruturado nas leis orçamentárias – PPA (Plano Plurianual) – LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) – LOA (Lei Orçamentária Anual), trata-se de uma ferramenta de gestão que auxilia as organizações públicas para otimizar recursos, evitar desperdícios e maximizar o bom governo, através de ações planejadas.

Ressalta-se que o planejamento das ações municipais, a partir da EC 86/15, passa também pela iniciativa dos Vereadores. Com efeito, a execução de emendas individuais dos Vereadores, quando estas forem emendas impositivas, torna-se obrigatória. Porém, prevista no ordenamento constitucional, esta obrigatoriedade ainda não está sendo manuseada pelas Câmaras Municipais, seja pela ausência de normatização local, seja pelo desconhecimento de sua aplicação e resultados.

Não obstante, o uso da Emenda Impositiva aprimora a discussão da execução orçamentária no âmbito da Câmara Municipal, pois aumenta o debate no que se refere: à necessidade de maior racionalização no uso dos recursos; à pressão da sociedade por resultados e transparência; à demanda por melhor qualidade dos serviços públicos; e, a ascensão do modelo gerencial no Município, com vistas aos resultados e conteúdo.

Observe-se o limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo para as Emendas Parlamentares e a previsão de que a metade do limite global para as Emendas Impositivas deve ser destinada a ações e serviços públicos de saúde. Com isso, aumenta aos Vereadores a sua importância na função de planejar e organizar as prioridades dos investimentos públicos municipais e, consequentemente, aumenta a importância das Câmaras Municipais em promover o debate e a necessária transparência da execução orçamentária dos recursos públicos.

Finalmente, a implantação das Emendas Impositivas implicará o estabelecimento de novas soluções e estratégias de trabalho que envolverá, no âmbito municipal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, além da participação popular.

Diante disso, contamos com o acolhimento e a aprovação dos nobres colegas à proposição ora apresentada.

Santa Maria do Oeste, 13 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

MARCIO STOSKI

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

AGUINALDO PAZ DE MOURA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

CLARICE NUNES PEREIRA